



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA

27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI

27ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL REGIONAL. Rua da Glória, 362 - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone:

(41) 3200-4733 - E-mail: CTBA-28VJ-S@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013508-91.2017.8.16.0035

I – Ao mov.1395 o Município de São José dos Pinhais, se insurgiu quanto ao plano de rateio apresentado, requerendo a inclusão do valor dos juros e multa antes da decretação da falência no valor de R\$ 4895,98 e dos honorários advocatícios referentes as execuções fiscais ajuizadas no valor de R\$ 785,70.

Em resposta o Administrador Judicial destacou que a discussão acerca da classificação e habilitação do crédito não pode ser travada nos presentes autos principais, tendo em vista que, nos termos do art. 7º-A da Lei nº 11.101/2005, essa matéria deve ser processada e decidida em Incidente de Classificação de Crédito Público, incidente este que já foi instaurado sob o nº 0005706-69.2025.8.16.0194.

Salientou ainda que já há crédito em favor do Município devidamente registrado no Quadro Geral de Credores da Massa Falida, cumprindo o previsto no artigo 7º-A, §3º, III da LFRJ.

É a síntese do necessário. Decido.

Nos termos das alterações da Lei nº 11.101/2005 pela Lei nº 14.112/20, mais especificamente o artigo 7º-A, para que haja a habilitação do crédito devido a Fazenda Pública, necessária a instauração de incidente de classificação de crédito público, no qual se farão constar todos os créditos tributários e não tributários, acompanhada dos cálculos, da classificação e das informações sobre a situação atual[1].

E assim o sendo para que haja a devida inclusão dos créditos indicados ao mov.1395 pelo Município de São José dos Pinhais, este deverá observar o respectivo rito previsto na lei falimentar, o que inclusive já foi deliberado ao mov.1377.

Não é demais consignar que conforme esclarecido pelo Administrador Judicial ao mov.1414, já houve a respectiva reserva do crédito público, conforme preconiza o artigo 7º-A, §3º, III da LFRJ, inexistindo qualquer prejuízo ao Município quanto ao prosseguimento do feito, com o pagamento dos credores indicados ao mov.1389.

Destarte rejeito a impugnação ao plano de rateio de mov.1395, e homologo o plano de rateio de mov.1389.

II- Uma vez homologado o Plano de Rateio, mov. 1389:

a) **Autorizo** o pagamento da remuneração do Administrador Judicial em valor correspondente a 60% do *quantum* arbitrado, reservando-se 40% do montante devido para pagamento após o julgamento das contas prestadas como boas.

b) **Recolham-se** as custas devidas.



c) Para a satisfação dos créditos, **oficie-se** à Caixa Econômica Federal para a abertura de contas judiciais em nome de cada um dos credores habilitados, efetuando-se o depósito do *quantum* apurado conforme plano de rateio apresentado pelo síndico.

III – Abertas as contas individuais dos credores, estes devem ser **intimados**, observando a ordem de preferência legal e o plano de rateio apresentado, para, em 10 dias, requererem o levantamento dos valores de seus créditos.

IV - Requerido o levantamento dos créditos, juntadas procurações com fins específicos, **expeçam-se** os respectivos Alvarás, devendo uma cópia ser juntada nos autos de habilitação de créditos correspondentes.

V – Os credores que não promoverem o levantamento de seus créditos deverão ser **intimados pessoalmente** a fazê-lo no prazo de 60 dias, após o qual os recursos serão objeto de rateio suplementar entre os credores remanescentes, conforme artigo 149 § 2º da LFRJ.

VI – Escoado o prazo assinalado no item anterior, o que deverá ser certificado, voltem os autos conclusos.

VII – Int.

Curitiba, 26 de agosto de 2025.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

[1] Pela alteração da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020, foi criado procedimento para a habilitação dos créditos fiscais no processo de falência, sem prejuízo da possibilidade do pedido de restituição em dinheiro, disciplinado pelo art. 86, bem como a compensação de crédito, nos termos do art. 122 da Lei.

Pelo procedimento, todos os créditos, tributários ou não tributários, detidos pelo ente público, submeter-se-ão a referido procedimento, o que deve ser entendido como forma alternativa (ou prejudicial, no entendimento da Primeira Seção do STJ destacado acima) ao prosseguimento da execução fiscal. (SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários a Lei de Recuperação de Empresas e Falência. 6ª ed. São Paulo: SaraivaJur, 2025. Ebook [s.p])

